DECRETO N. 22.374, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera os artigos 154, 155, 156, 158, 167, 168, 170 e 174 do Decreto nº 18.329, de 29 de outubro de 2013, que “Aprova o Manual de Administração do Sistema Penitenciário - MASPE, e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de adequação dos procedimentos inerentes aos Processos Administrativos Disciplinares aplicados aos reeducandos do Sistema Prisional do Estado de Rondônia,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 154, 155, 156, 158, 167, 168, 170 e 174 do Decreto nº 18.329, de 29 de outubro de 2013, que instituiu o Manual de Administração do Sistema Penitenciário passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Seção VI**

**Das Comissões Disciplinares**

**Subseção I**

**Da Estrutura e Formação das Comissões e Do Conselho Disciplinar Permanente**

Art. 154. Em cada comarca ou sede regional onde estejam instaladas Unidades Prisionais de pequeno, médio ou grande porte, funcionará 1 (um) Núcleo de Processo Administrativo Disciplinar de Internos - PADI, que será composto por uma ou mais Comissões com competência para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pelos (as) apenados (as) recolhidos (as) nos estabelecimentos prisionais aos quais sejam vinculados.

§ 1º. As Comissões de Processo Disciplinar serão formadas por integrantes do Quadro de servidores da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS da região onde se localizar o Núcleo do PADI.

§ 2º. A critério da Administração, será facultada a existência de uma Comissão Disciplinar por Unidade Prisional nas comarcas do interior do Estado de Rondônia.

Art. 155. A Comissão Processante Disciplinar será composta por 1 (um) Presidente, 2 (dois) Membros e 1 (um) Secretário, dando-se preferência para a formação em nível superior em Direito para o Presidente e, para os demais, formação superior em qualquer área, nomeados mediante Portaria expedida pelo Coordenador-Geral do Sistema Penitenciário da SEJUS, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º. As Comissões que não possuírem membros com formação superior deverão ser capacitadas pela SEJUS por intermédio da Escola de Estudos e Pesquisas Penitenciárias - ESEP.

§ 2º. Não serão admitidas férias, licenças ou benefícios a 2 (dois) servidores da mesma Comissão, concomitantemente, devendo sempre haver a permanência mínima de 3 (três) membros, salvo em caso de doença ou em casos fortuitos.

§ 3º. Na ausência do Presidente da Comissão, o primeiro Membro passa a presidir os trabalhos até o retorno daquele.

§ 4º. Nos casos de impedimentos e suspeições no âmbito da Comissão Disciplinar, a competência para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pelos apenados será do Conselho Disciplinar Permanente**.**

§ 5º. A Comissão Processante Disciplinar será subordinada ao Coordenador do Sistema Prisional, ficando suas folhas de ponto a cargo do Núcleo de Processo Administrativo Disciplinar de Internos da Capital, e no interior tal incumbência cabe à administração da Unidade em que a Comissão estiver instalada.

§ 6º. A apuração dos fatos ficará a cargo da Comissão Processante Disciplinar da comarca onde esteja localizado o Núcleo de Processo Administrativo Disciplinar de Internos e o (a) apenado (a) acusado (a) de ter cometido a falta disciplinar.

**Subseção I**

**Do Conselho Disciplinar Permanente**

Art. 156. O Conselho Disciplinar Permanente terá sua sede na SEJUS, com competências para apreciar em grau de recurso as decisões das Comissões Disciplinares de todo o Estado, sendo que:

I - os Conselhos Disciplinares Permanentes atuarão nos casos excepcionais em que a Comissão Processante Disciplinar se julgar incompetente, impedida ou suspeita para instruir o Procedimento Disciplinar;

II - os Conselhos Disciplinares Permanentes observarão a urgência e a importância de cada caso a ser apreciado e julgado;

III - a composição do Conselho Disciplinar Permanente far-se-á mediante Portaria expedida pelo (a) Secretário de Estado da Justiça, composto pelo Coordenador do Sistema Prisional, na qualidade de Presidente; 2 (dois) servidores, como 1º e 2º Membros, devendo ao menos um deles ser formado em Direito; e 1 (um) Secretário com formação em qualquer área, dando publicidade ao ato no Diário Oficial do Estado de Rondônia; e

IV - caberá ao Presidente da Comissão Processante Disciplinar do Núcleo do PADI encaminhar os autos do Processo com as razões recursais em anexo para atuação do Conselho Disciplinar Permanente com o intuito de rever a decisão final da direção da Unidade que originou o Processo.

................................................................................................................................................................

Art. 158. São infrações disciplinares todas as ações ou omissões que venham infringir as normas constantes deste Manual ou outras que vierem a ser regulamentadas.

................................................................................................................................................................

Art. 167. Na hipótese de a Comissão Processante Disciplinar se julgar incompetente, impedida ou suspeita para instruir o Procedimento Disciplinar, encaminhará o mesmo ao Coordenador do Sistema Prisional para que formalize a atuação do Conselho Disciplinar Permanente, de acordo com o artigo 159, § 1º deste Manual.

Art. 168. No caso de fuga, a competência para requerer a instauração do PADI é da Unidade onde o preso se evadiu, independente de qual seja a Unidade de reingresso, sendo o procedimento instaurado no momento de sua recaptura.

................................................................................................................................................................

Art. 170. O acusado poderá recorrer ao Conselho Disciplinar Permanente, no prazo de 3 (três) dias contados da ciência formal da decisão final, quando:

I - não tiver sido unânime o Relatório da Comissão Disciplinar; e

II - a Decisão Final tiver sido aplicada em desacordo com o Parecer da Comissão Disciplinar ou em desacordo com a lei e os Princípios Constitucionais.

................................................................................................................................................................

Art. 174. Compete ao Presidente da Comissão Processante Disciplinar fazer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo, verificando a tempestividade, o endereçamento, a peça de interposição e as razões recursais.

§ 1º. Superado o juízo de admissibilidade, encaminhar-se-á à autoridade administrativa que elaborou a decisão final do PADI, dando oportunidade para análise do juízo de retratação, a qual decidirá sobre a reforma da Decisão Final ou sua manutenção.

§ 2º. Caso o parecer seja mantido, a autoridade administrativa encaminhará o PADI com o Recurso Administrativo ao Conselho Disciplinar para apreciação do colegiado.”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de outubro de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador